



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00075/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.005953/2018-49

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

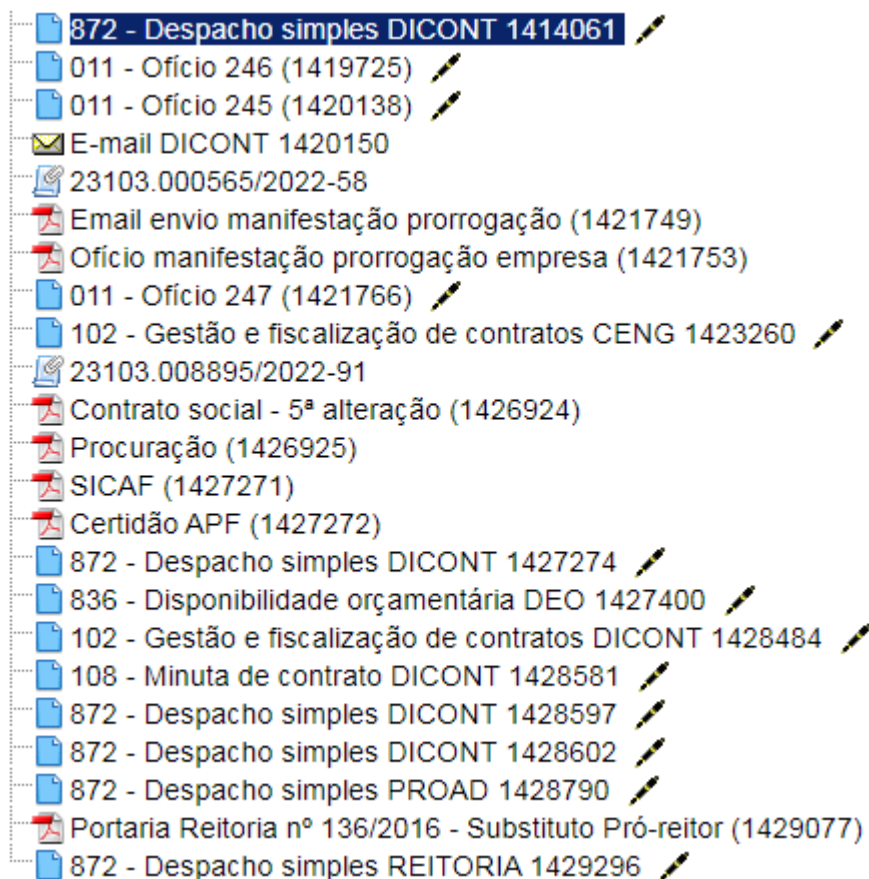
ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES DA UFCSPA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 53, DE 8 DE JULHO DE 2020. RENOVAÇÃO GARANTIA CONTRATUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta de Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 20/2018 (inexigibilidade de licitação 45/2018), tendo por finalidade prorrogação da prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva (com fornecimento de peças) dos elevadores da dos prédios 1, 2 e 3, estabelecido entre a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) e a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda.

2. Constam dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:



3. É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. Os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no conteúdo do PARECER nº 0108/2021/PF-UFCSPA/PGF/AGU, motivo pelo qual evitar-se-á repetir o que do mesmo consta.

2.1 Da prorrogação pretendida

5. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual e os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

6. A manifestação da fiscalização do contrato (SEI! 1423260) atesta, outrossim, a regularidade dos serviços até então prestados, em expressa observância ao disposto no artigo 51 da IN 05/2017.

7. Em relação à dimensão econômica da prorrogação contratual, é possível a dispensa da pesquisa de preços. Para tanto, deve ser atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado (i) que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e (ii) que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual. O entendimento está expresso na Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 60/2020:

I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra **nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.** (analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto

contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. (premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

8. Na situação específica dos autos, a Administração se manifestou sobre a manutenção da vantajosidade econômica do contrato no item 8 do Termo Circunstanciado de Gestão Contratual - 4º Aditivo (SEI! 1428484), atestando que a orientação é observada na medida em que se observa no item 19 do termo de referência a previsão do índice IGP-DI, que posteriormente foi substituído, com anuência da empresa contratada, pelo IPCA (SEI! 1266258).

9. Registra-se, ainda, a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEI! 1427400) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

10. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEI! 1427271 e 1256127. Ressaltamos a necessidade de renovação das certidões vencidas antes da efetivação da prorrogação.

11. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”;
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

2.2 Da alteração contratual - Instrução Normativa nº 53/2020

12. A Instrução Normativa nº 53/2020 dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de crédito decorrentes de contratos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

13. Segundo essa Instrução Normativa, os contratos celebrados a partir da entrada em vigor do instrumento normativo (em 17 de agosto de 2020 - art. 20) deverão conter a possibilidade de cessão dos créditos:

Art. 15. Os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes da contratação de que trata esta Instrução Normativa.

14. No caso em tela, a pretensão é a formalização do termo aditivo para a alteração contratual, com fundamento na alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, a fim de autorizar a utilização do contrato em operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de crédito.

15. A possibilidade de cessão de crédito oriundo de contratos administrativos foi objeto de análise pelo Parecer nº JL - 01, de 18 de maio de 2020, de natureza vinculante para toda a Administração Pública, que restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÕES, FORMALIDADES E CAUTELAS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL PELA EMPRESA CONTRATADA.

I- A cessão de crédito decorrente de contrato administrativo é juridicamente viável, desde que não seja vedada pelo edital ou contrato.

II- A aplicação supletiva do Direito Civil autorizada pelo art. 54 da Lei n.º 8.666/93 possibilita

a cessão de crédito na seara pública.

III- Determinadas cautelas e formalidades devem ser observadas na cessão de crédito no âmbito administrativo, sobretudo a celebração de termo aditivo entre a Administração e a contratada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista também por parte da cessionária, bem como a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar por ter sido punida com fundamento no art. 87, III ou IV, da Lei n.º 8.666/93, no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 ou no art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

IV- O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização dos institutos da conta vinculada e do pagamento direto previstos na Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5/2017.

V- A cessão de crédito não afeta a execução do objeto contratado, que continuará sob a responsabilidade da empresa contratada.

16. A alteração pretendida decorre de política pública superveniente ao início do contrato, regulada pela referida Instrução Normativa, que condicionou a utilização do Portal Digital - plataforma pela qual serão realizadas as operações de crédito - à celebração de termo aditivo aos contratos então vigentes:

Art. 19. Os contratos em andamento poderão ser objeto de operação de crédito nos termos desta Instrução Normativa, desde que celebrado termo aditivo, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

17. Ademais, a redação do item "b", da Cláusula Primeira, da minuta de termo aditivo (SEI! 1428581) é aderente àquela constante do modelo de termo de contrato disponibilizado pela AGU, referente Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra, cuja última atualização ocorreu no mês de dezembro de 2021 (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/servicos-continuados-sem-mao-de-obra-exclusiva-pregao>).

2.3 Da minuta do termo aditivo

18. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEI! 1428581), salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

19. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

20. De acordo com o que consta dos autos, a vigência da garantia contratual perdurará até o dia 18 de janeiro de 2023 (SEI! 1312964), não contemplando todo o prazo de vigência da prorrogação pretendida. Assim, deve a Administração atentar-se para o disposto no item 15.1 do Termo de Referência (SEI! 1069659, fl. 130) e da cláusula sétima do instrumento de contrato (SEI! 1069676, fl. 69), assegurando o cumprimento de suas previsões.

21. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único,

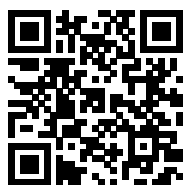
da Lei n. 8.666/93), **entende viável a prorrogação e a alteração contratual pretendidas**, uma vez observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer.

Encaminhe-se à Reitoria.

Porto Alegre, 18 de julho de 2022.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103005953201849 e da chave de acesso e72679f6



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 938820771 e chave de acesso e72679f6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-07-2022 15:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
